



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



RESPOSTA DE CONTRARRAZÕES

REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.30.01- PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CARGA DE GÁS, LIMPEZA E TROCA DE CAPACITORES DE CONDICIONADORES DE AR, JUNTO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA.

JOÉFERSON MOREIRA DA SILVA, brasileiro, servidor no cargo de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, instado a se pronunciar acerca das **CONTRARRAZÕES** apresentadas pelo licitante **R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES)**, CNPJ nº 16.693.352/0001-00 aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pelas licitantes **INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA** e **DAIANE FREITAS DA SILVA**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

JAGUARUANA 1890



1. PRELIMINARMENTE

De início é necessário certificar a tempestividade (art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93), das contrarrazões apresentadas pela empresa licitante R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES).

Nesse sentido, todas as contrarrazões são conhecidas.

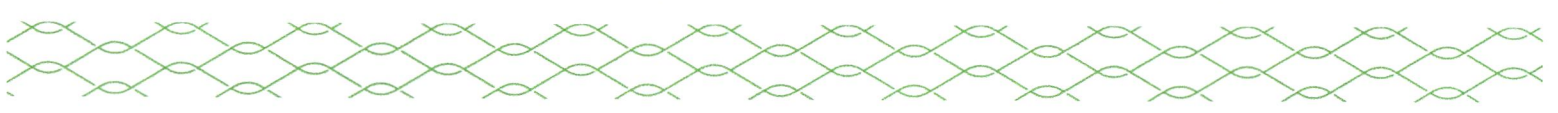
2. DOS FATOS E DO MÉRITO

Tratam-se de contrarrazões apresentadas pela licitante acima identificada nos autos do processo administrativo de Pregão Eletrônico nº 2021.06.30.01-PERP, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa prestadora de serviços de instalação, carga de gás, limpeza e troca de capacitores de condicionadores de ar, junto aos órgãos da Prefeitura Municipal de Jaguaruana.

Em síntese, a mesma aduz que:

2. Em cumprimento ao Edital Nº 2021.06.30.01-PERP a **CONTRARRAZOANTE** anexou toda a documentação exigida. No entanto, em decorrência de problemas de conexão que, hodiernamente não ocorre com o provedor contratado por esta empresa, o *upload* dos documentos, objeto deste recurso, não concluiu o envio. Tanto era certeza da **CONTRARRAZOANTE**, o envio de toda a documentação exigida, que a mesma só percebeu quando da análise da documentação no sistema, posteriormente ao resultado.

Assim sendo, como é possível depreender da narrativa da empresa **R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES)**, a mesma reconhece que não encaminhou todos os documentos necessários para habilitação no certame.





Como é cediço, deve o interessado em participar de qualquer procedimento licitatório ter o cuidado ao apresentar a sua documentação, sempre verificando se a mesma atente aos requisitos previamente indicados no instrumento de convocação.

Com efeito, nos parece inconteste que o caso vertente, prescinde de maiores considerações, diante da ratificação da empresa de que realmente não atentou para confirmação do envio de toda a documentação requerida, ou seja, o equívoco, percebido pelos licitantes INTELLISISTEMAS – SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA e DAIANE FREITAS DA SILVA decorreu de culpa exclusiva do licitante R.R. DE CARVALHO NUNES (ROGÉRIO REFRIGERAÇÕES).

Sob essa égide, o Pregoeiro não pode simplesmente ignorar o fato apontado.

O procedimento administrativo de licitação compõe-se de uma cadeia sequencial e formal de atos, atrelados as disposições da Lei de Licitações e Contratos Públicos, bem como ao edital de regulamenta o certame.

De acordo com os ensinamentos do procurador LUCAS ROCHA FURTADO, Procurador do Ministério Público junto ao TCU:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (in Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso)

Nesse azo, conforme dicção do art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma esteira, segundo os nossos Tribunais:



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJE-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011) (grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. STF (RMS 23640/DF) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da



PREFEITURA DE

Jaguaruana

O futuro começa agora



vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

No mesmo sentido, para o Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (Acórdão 4091/2012 – 2ª Câmara)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. Acórdão 966/2011 – 1ª Câmara)

De modo que, em face do exposto, sendo evidente o dever de um julgamento objetivo, atrelado às cláusulas do instrumento de convocação.

4. DA CONCLUSÃO





PREFEITURA DE
Jaguaruana
O futuro começa agora



Dessa forma, as CONTRARRAZÕES interpostas são conhecidas porque tempestivas, mas no mérito, o Pregoeiro concluiu pelo não provimento da mesma, tudo em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 27 de julho de 2021

Joéferson Moreira da Silva
Pregoeiro